

A. I. N° - 935378-0
AUTUADO - CAPEBI CIA AGROINDUSTRIAL
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTENET 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Considerando a legislação não prevê a incidência de ICMS para essa operação, efetuada com frango vivo, entendo que não deve ser exigido o imposto do autuado, não obstante a falta da respectiva Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$50,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/07/2005, refere-se à exigência de R\$1.583,37 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatadas 2.000 unidades de frango vivo (4.233 Kg) desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 106392, à fl. 02.

O autuado apresentou impugnação (fls. 11 a 13), inicialmente cita os arts. 125, III, “a”, 434, II, 347, § 8º e 353, do RICMS/97, e alega que a saída de frangos vivos ocorre sem tributação, de acordo com o § 8º, do art. 347, do RICMS-BA, que estabelece que as mercadorias devem circular com a Guia de Trânsito Animal (GTA), e que a SEAGRI informará à Secretaria da Fazenda quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária. Diz que os frangos são vendidos para empresas neste Estado, sendo posteriormente abatidos, e desconhece a situação posterior em relação ao cumprimento das obrigações relativas à legislação sanitária, tendo em vista que é atribuição da SEAGRI verificar as condições dos abatedouros. Alega, ainda, que a título de observação, constatou que o autuante utilizou como base de cálculo o valor de R\$9.313,92, ao preço unitário de R\$2,20, quando o preço utilizado pelo autuado nas vendas de frango para abate é R\$1,70, conforme NF 3843 emitida em 15/07/2005. Afirma que a infração foi cometida sem dolo ou má fé, e sendo mercadoria sem incidência do ICMS, pede que a exigência do imposto seja convertida em multa de caráter formal, pela falta de emissão de documento fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 19 dos autos, rebate as alegações defensivas, argumentando que a mercadoria objeto da autuação (2.000 frangos vivos) estava acompanhada somente da Guia de Trânsito Animal, mesmo assim, com 2.500 unidades, o que levar a concluir que o contribuinte estava reaproveitando a mencionada GTA. Referente ao preço, diz que foi utilizado o valor de R\$4,66 por unidade, que é o preço ao consumidor final. Salienta, que o próprio contribuinte reconhece que a mercadoria estava sem documento fiscal, e pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, tendo em vista que foram constatadas 2.000 unidades de frango vivo (4.233 Kg) sendo transportadas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 106392, à fl. 02.

Observo que o autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas do documento fiscal correspondente, alegando que não houve má fé; que se tratava de mercadoria sem incidência do imposto, e circulava com a Guia de Trânsito Animal (GTA); e que a SEAGRI informará à Secretaria da Fazenda quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária. Diz que os frangos são vendidos para empresas neste Estado, sendo posteriormente abatidos, e que desconhece a situação posterior em relação ao cumprimento das obrigações relativas à legislação sanitária.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, sendo também prevista pela legislação a obrigação do sujeito passivo exigir do estabelecimento vendedor ou remetente, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias sujeitas ao ICMS (art. 142, inciso VIII, RICMS/97), o que não foi observado pelo autuado.

O defensor alegou, também, que a saída de frangos vivos ocorre sem tributação, de acordo com os arts. 125, 434 e § 8º, do art. 347, do RICMS-BA.

Os dispositivos alegados pelo autuado para justificar a não emissão do documento fiscal no transporte da mercadoria, estabelecem:

"Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

(...)

III - no momento da saída das mercadorias, nos seguintes casos (§ 2º):

a) operação realizada por estabelecimento de produtor ou de extrator não equiparado a comerciante ou a industrial, sem prejuízo do disposto no art. 443, quando não estiver atribuída ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a saber:

6.1 - nas saídas para abate em estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado que atenda a legislação sanitária estadual e federal, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto diferido, bem como o referente à operação própria, observado o disposto no § 8º do art. 347;

Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

§ 8º Na hipótese do subitem 6.1 da alínea "a" do inciso III do art. 125, será observado o seguinte:

I - as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), cujo número deverá estar consignado no documento fiscal;

II - a SEAGRI informará à Secretaria da Fazenda, quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária.

"Art. 443. Nas operações realizadas por produtor rural ou extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou a industriais, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação:

I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinadas a recurso de pasto ou amparadas pelo regime de diferimento do imposto;

IV - quando as mercadorias forem destinadas a comerciantes, industriais ou cooperativas inscritas na condição de contribuintes normais, nos casos em que couber ao destinatário o pagamento do imposto, sendo emitida Nota Fiscal (entrada) pelo adquirente, observar-se-á o disposto no art. 129.

§ 2º A dispensa de documento fiscal de que cuida o inciso I somente se aplica ao respectivo serviço de transporte quando a operação for amparada pelo regime de diferimento.

Art. 129. Nas saídas de mercadorias efetuadas por produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, sendo o estabelecimento destinatário comerciante, industrial ou cooperativa inscritos na condição de contribuinte normal:

I - será emitida Nota Fiscal (entrada), com destaque do imposto, quando devido, sendo que este documento servirá para acompanhar o transporte das mercadorias até o estabelecimento do emitente nas hipóteses do § 1º do art. 229;

II - o destinatário, na condição de responsável solidário, recolherá o imposto até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.”

Pelos dispositivos do RICMS/97, acima reproduzidos, não houve dispensa de emissão de documento fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias, sendo atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pela emissão de Nota Fiscal de Entrada.

No caso em exame, não foi emitida a Nota Fiscal, mas a mercadoria estava acompanhada da respectiva Guia de Trânsito Animal, documento que identifica o destinatário, que é o responsável pelo pagamento do imposto, se devido, quando da saída do produto resultante do abate dos frangos vivos, objeto do presente lançamento.

Considerando a legislação não prevê a incidência de ICMS para esta operação, entendo que não deve ser exigido o imposto do autuado, não obstante a falta da respectiva Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias. Entretanto, constato que houve descumprimento de obrigação acessória, quando o autuado transportou a mercadoria desacompanhada de documento fiscal, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa no valor de R\$50,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 935378-0, lavrado contra **CAPEBI CIA AGROINDUSTRIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR